

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA
E OUTRAS

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘c’, do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.637, de 2023. O texto propõe alterações no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) para incluir aspectos relativos a raça, cor, etnia e gênero em diretrizes do desenvolvimento urbano.

Na justificação, as Autoras argumentam que “grande parte das cidades brasileiras não considera, em seu planejamento, a questão de gênero”, além de negligenciarem, também, fatores ligados à raça e à etnia. Entendem que isso provoca a “exclusão de diversos segmentos do direito à cidade” e que o planejamento urbano deve “fortalecer a pluralidade da participação dos diferentes grupos” residentes no Município.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, onde recebeu parecer pela aprovação em 02/07/2025. O Relator ofereceu emenda ajustando a numeração de um dos incisos propostos.



Após a análise de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela propõe alterações no Estatuto da Cidade para incluir aspectos relativos a raça, cor, etnia e gênero em diretrizes do desenvolvimento urbano.

Tema justo, meritório e que deve ser acatado por este Colegiado. Historicamente, o planejamento urbano no Brasil operou sob uma premissa de falsa neutralidade que, na prática, reflete e reproduz as profundas desigualdades de nossa sociedade. O espaço urbano não é um cenário passivo; ele dita quem tem acesso a oportunidades, quem sofre com a precariedade de infraestrutura e quem está mais vulnerável à violência. Um planejamento urbano alheio às questões de gênero, raciais e étnicas é, invariavelmente, um instrumento de perpetuação de exclusões.

A população negra, historicamente empurrada para as periferias e favelas, é a que mais sofre com o déficit de saneamento básico, pavimentação e áreas verdes, configurando o que se convencionou chamar de racismo ambiental e espacial.

Dados demográficos e urbanísticos escancaram essa realidade. Segundo o Censo Demográfico do IBGE (2022), a disparidade racial no acesso à infraestrutura é alarmante: enquanto 83,5% da população branca possui acesso à rede de coleta de esgoto, esse índice cai drasticamente para 68,6% entre pardos e 70,3% entre pretos.



No que tange à dimensão de gênero, as mulheres, em especial as mulheres negras, vivenciam a cidade de forma substancialmente distinta. São elas as principais responsáveis pelo trabalho de reprodução social e pela chamada "economia do cuidado". Segundo a PNAD Contínua (IBGE, 2022), as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e de cuidado, quase o dobro do tempo gasto pelos homens (11,7 horas). Por causa dessa sobrecarga, enquanto os deslocamentos masculinos tendem a ser lineares (casa-trabalho-casa), as mulheres realizam trajetos poligonais, fragmentados e repletos de paradas curtas para levar filhos à escola, acessar postos de saúde e fazer compras.

Além disso, enfrentam o medo constante do assédio: levantamento do Instituto Patrícia Galvão revela que 97% das mulheres têm medo de sofrer violência sexual no transporte ou vias públicas. Corroborando esse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que o espaço público e os trajetos urbanos concentram grande parte das violências sofridas pelas mulheres.

Nesse sentido, os ajustes promovidos nas diretrizes da política urbana estabelecidas pelo Estatuto (art. 2º) e no processo de elaboração do plano diretor (art. 40) cuidam de evitar distinção de raça, cor, etnia e gênero na política, induzir ações que corrijam distorções existentes e incluir o tema nas audiências públicas e debates.

A alteração no conteúdo obrigatório do plano diretor (art. 42), por sua vez, é de extrema adequação. Ao obrigar a definição de diretrizes para o atendimento das necessidades da mulher, o projeto consolida a infraestrutura urbana do cuidado. Concordamos integralmente com os focos propostos: o diagnóstico de espaços para creches, escolas e praças, e a avaliação de intervenções para a redução da violência contra a mulher, uma vez que elementos como iluminação adequada, calçadas largas e fachadas ativas são políticas preventivas de segurança pública.

A proposição original detalhava, ainda, outras diretrizes. Os itens relativos à integração de modais, ao transporte não motorizado e à acessibilidade de calçadas, embora de inegável importância e inseparáveis da



vivência de gênero e raça na cidade, já encontram guarida e obrigatoriedade normativa na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU - Lei nº 12.587, de 2012), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e na Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 2000). Reproduzi-los no Estatuto da Cidade geraria redundância legislativa sem inovação prática.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.637, de 2023, e da Emenda aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.637, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, sem distinção de raça, cor, etnia e gênero, para as presentes e futuras gerações;

.....
.

XXI – articulação e integração entre as políticas públicas de desenvolvimento urbano e de inclusão social, com vistas a corrigir as distorções que restringem o direito à cidade em razão de raça, cor, etnia e gênero.” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 4º.....

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, garantindo diversidade de raça, cor, etnia e gênero, e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



.....“(NR)

“Art. 42.

.....

IV – definição de diretrizes específicas para atendimento das necessidades da mulher e para a promoção da igualdade étnico-racial e entre homens e mulheres na cidade, abordando, no mínimo:

a) diagnóstico da quantidade e localização de espaços públicos destinados a creches, escolas e praças de lazer para crianças; e

b) avaliação das intervenções urbanas necessárias à redução da violência contra a mulher e das demais violências que atingem este público de forma majoritária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

